



ACÓRDÃO Nº _____ DJE: ____/____/_____
2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 0001073-20.2010.8.14.0012
COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ
APELANTE: MARCOS CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADOS: VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR OAB 11505
APELADO: AGROPASTORIL ARARI LTDA
ADVOGADOS: RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO OAB 13087
RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À BOA FÉ OBJETIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU À UNANIMIDADE.

1. No caso dos autos não há a ocorrência de coisa julgada por se tratar de ações com pedidos diferentes, à exegese do que dispõe o art. 301, § 1º e 2º do CPC-73, vigente à época da prolação da sentença e atualmente disciplinado no artigo 337, § 1º e 2º do CPC-15.
2. Não se mostra evidente a má-fé quando o requerente, ao ajuizar a presente demanda informou a existência da ação anterior, bem como, detalhou a diferença dos pedidos existentes em cada ação.
3. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 18 de abril de 2017, presidida pelo Exma. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora
Ass. Eletrônica



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO: 0001073-20.2010.8.14.0012
COMARCA DE ORIGEM: CAMETÁ
APELANTE: MARCOS CARDOSO DE FREITAS
ADVOGADOS: VENINO TOURÃO PANTOJA JUNIOR OAB 11505
APELADO: AGROPASTORIL ARARI LTDA
ADVOGADOS: RAIMUNDO CELIO VIANA DE CARVALHO OAB 13087
RELATORA: DES^a. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de apelação cível interposta por MARCOS CARDOSO DE FREITAS, objetivando a reforma da sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cametá, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos autos da Ação de Indenização por Danos Estéticos, bem como o pagamento de pensão alimentícia no importe de um salário mínimo, à época no valor de R\$ 510,00 até que complete 70 (setenta) anos de idade em face de AGROPASTORIL ARARI LTDA.

Em breve histórico, narra o autor (fls. 02-63) que no dia 26 de abril de 2008, por volta das 04:30 horas da manhã, ao se deslocar para buscar sua namorada no porto da empresa AGROPASTORIL ARARI LTDA, solicitou a abertura do portão de acesso local, ocasião em que o vigia da requerida Sr. João Batista Duarte de Oliveira, o impediu de entrar, e portando espingarda calibre 32, efetuou disparos atingindo-o na coxa esquerda. Por tais razões ajuizou a presente demanda em que pretende o pagamento de indenização por danos estéticos, bem como, o pagamento de pensão alimentícia no importe de um salário mínimo, à época no valor de R\$ 510,00 até que complete 70 (setenta) anos de idade. E, ainda esclarece sobre a existência de ação anterior, processo nº 2009.1.000650-8, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Cametá com pleito indenizatório por danos materiais e morais, questão esta que já foi decidida (detalhamento sobre a diferença dos pedidos existentes em cada ação, a este respeito, em peça inicial descreve de fls. 04 e 06).
Contestação apresentada pela empresa requerida às fls. 199-



209 em que arguiu preliminarmente a ocorrência de coisa julgada, considerando que o autor já ajuizou ação anterior em que as partes transigiram, bem como, sustenta a inexistência de danos estéticos, em razão da culpa exclusiva da vítima e impugna a pretensão do pagamento de pensão alimentícia.

Sobreveio sentença (fls. 180-183) em que o Juízo de Piso acolheu a preliminar de coisa julgada extinguindo o processo sem resolução de mérito, além de considerar o demandante litigante de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e indenização em favor da parte contrária no importe de 10% (dez por cento).

Apelação às fls. 184-188, interposta por MARCOS CARDOSO DE FREITAS, em que afirma sobre a existência de ação anterior cuja a discussão se restringiu os danos morais e materiais referentes ao gasto com tratamento de saúde, ao passo que nesta demanda requer indenização referente danos estéticos e o pagamento de pensão alimentícia no importe de um salário mínimo, à época no valor de R\$ 510,00 até que complete 70 (setenta) anos de idade em face de AGROPASTORIL ARARI LTDA.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 191)

Contrarrazões apresentadas às fls. 192-196 em que a apelada refuta a pretensão do apelante e requer o desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria do feito após regular distribuição (fl. 199).

Manifestação do dd. Representante do Ministério Público de 2º grau às fls. 206-207 em que informa que deixa de emitir parecer, por não se tratar de ação que demanda a intervenção do parquet.

É o relatório.



V O T O

A EXM^a. SR^a DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Ab initio, o princípio tempus regit actum, estabelecido no art. 1.046 do atual Código de Processo Civil, exige aplicação imediata da lei nº 13.105, de 16 de março-2015, aos processos pendentes, respeitados os atos processuais já praticados na vigência do CPC-73, se deve aplicar o referido código processual, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC de 2015.

Aclare-se ainda, que ao caso em questão, em relação à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, devem-se aplicar as regras previstas no CPC-73, em atenção ao enunciado administrativo nº 02 do STJ, a vista de que a decisão guerreada foi publicada para efeito de intimação das partes ainda na vigência do referido código.

Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores de admissibilidade recursal, conheço do presente Recurso. Passo a apreciá-lo.

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da ocorrência da coisa julgada, considerando que o magistrado de piso acolheu a referida preliminar suscitada pela apelada AGROPASTORIL ARARI LTDA.

Consta nos autos que após sofrer o disparo de arma de fogo efetuado por preposto da requerida, o apelante, ajuizou demanda indenizatória pretendendo a reparação por danos em processo nº 2009.1.000.650-8 (fl. 166) carreado aos autos pela requerida com a contestação. Houve acordo entre as partes, e em decorrência de tais fatos o magistrado direcionador do presente feito acolheu preliminar de coisa julgada em razão da transação realizada anteriormente.

Compulsando os autos, constata-se que apesar de as ações possuírem como causa o mesmo fato, qual seja, o disparo de arma de fogo efetuado pelo preposto da requerida que atingiu a coxa esquerda do requerente, os pedidos são diferentes, eis que, a primeira demanda contém pedido de indenização por danos morais e materiais referentes aos gastos com medicamentos e tratamento médico, ao passo que na presente demanda o requerente pleiteia reparação por danos estéticos e o pagamento de pensão alimentícia no importe de um salário mínimo, à época no valor de R\$ 510,00 até que complete 70 (setenta) anos de idade em face de AGROPASTORIL ARARI LTDA.

Destarte, por se tratar de ações com pedidos diferentes, não há a ocorrência de coisa julgada, a este respeito, o art. 301, § 1º e 2º do CPC-73, vigente à época da prolação da sentença e atualmente disciplinado no artigo 337, § 1º e 2º do CPC-15, dispõe:



Art. 301 (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973).

Neste Viés, havendo pedidos diferentes, não há falar em coisa julgada em razão da transação realizada entre as partes, considerando que na ação pretérita, não há pedido do requerente acerca de danos estéticos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PEDIDOS DIVERSOS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. 1. "Não há que se falar em coisa julgada ou falta de interesse de agir, justamente por não haver de identidade de pedidos entre as duas ações. Precedentes." (EDcl no AgRg no Ag 1116060/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014) 2. Conclui-se que a premissa em que se baseou o Tribunal a quo (o fato de os pedidos de ambas as demandas serem diversos, não afasta a existência da coisa julgada) encontra-se equivocada, nos termos da jurisprudência desta Corte. 3. O acórdão recorrido merece ser reformado para que os autos retornem à instância inicial e seja analisado o pedido de reconhecimento de especialidade no trabalho, no período pretendido pelo autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 446807 RS 2013/0404575-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014) Grifei.

PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA TRÍPLICE IDENTIDADE. RECURSO ESPECIAL DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. NÃO CONTAMINAÇÃO DO REAJUSTE LEVADO A EFEITO PELA PORTARIA DNAEE 153/86 PELOS REAJUSTES ANTERIORES PROVENIENTES DAS PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86, PUBLICADAS QUANDO VIGENTE O REGIME DE CONGELAMENTO DE PREÇOS. RECURSO ESPECIAL DA WHITE MARTINS LTDA PREJUDICADO.

1. Se a parte Autora deve ajuizar nova demanda para a obtenção de outro pedido, ainda que em face do mesmo Réu e fundado na mesma causa de pedir, não se pode falar em coisa julgada.

2. Havendo coisa julgada, a parte por ela beneficiada não necessita ajuizar outra demanda, bastando liquidar ou executar a sentença transitada em julgado que já possui.

3. Para a caracterização da coisa julgada, mister se faz a presença da tríplice identidade entre os elementos das ações, situação que não ocorre na espécie, porquanto não são os mesmos o pedido e a causa de pedir.

4. Afastada a coisa julgada, a ação deve ser julgada improcedente, à vista da jurisprudência consolidada nesta Corte, com inversão da verba sucumbencial.

5. Recurso Especial de BANDEIRANTES ENERGIA S/A parcialmente conhecido e, nessa parte provido e Recurso Especial de WHITE MARTINS LTDA prejudicado.

(REsp 1398035/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe



18/06/2015) Grifei.

Ademais, a presente demanda diverge da anterior na medida em que o fundamento utilizado pelo requerente diz respeito às sequelas deixadas em decorrência do disparo de arma de fogo, circunstância que não existia quando do ajuizamento da ação em maio de 2009, ajuizada a menos de um mês após o acidente.

Registre-se ainda que no caso dos autos não se mostra evidente a má-fé por parte do apelante tal como consta no julgado de origem, posto que, o autor ajuizou a presente demanda informando a existência da ação anterior, bem como, detalhando a diferença dos pedidos existentes em cada ação, a este respeito, a petição inicial descreve às fls. 04 e 06, como segue:

(...) É de bom alvitre ressaltar que a presente ação não visa pleito indenizatório por danos materiais e morais, questão esta que já foi decidida no bojo dos autos número 2009.1.000650-8, os quais tramitavam na 1ª Vara Cível da Comarca de Cametá (...) Do exame dos autos, constata-se que embora decorrentes do mesmo evento, o pedido de indenização por dano estético funda-se na deformidade permanente ocorrida no pé esquerdo do requerente. Já os danos morais acordados no processo número 2009.1.000650-8, que tramitou na 1ª Vara Cível desta Comarca fundaram-se no constrangimento, na dor, na aflição sofrida pelo autor, no fato de ter quase morrido em razão da lesão que sofreu, o que lhe causou sérios traumas psíquicos (...)

Assim, não se evidencia violação à boa-fé objetiva por parte do requerente, que desde a propositura da ação esclareceu a diferença entre a ação anterior e a presente demanda.

Por consequência, descabe a condenação do apelante às penalidades decorrentes da litigância de má fé circunstância não verificada na hipótese dos autos.

ISTO POSTO,

CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença, ante a inexistência de coisa julgada, e determino o retorno dos autos à origem para o prosseguimento da ação, devendo ser oportunizado às partes a produção de provas e demais atos processuais subsequentes.

É O VOTO

Sessão Ordinária realizada em 18 de abril de 2017

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora